



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 8/2024

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Na sessão do Tribunal Pleno realizada em 12 de setembro de 2024, foi pautado o incidente de resolução de demandas repetitivas referente ao processo n. 0015912-91.2024.5.03.0000, ocasião em que o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence apresentou questão de ordem, nos seguintes termos:

a) antes de iniciada a votação deste IRDR, apreciar meu requerimento para votar na admissibilidade e, se admitido o incidente, na tese que será definida neste julgamento, pois assim o desejo e inexistente contraindicação médica para tal; e b) acaso acatado o presente requerimento, sugerir a inserção de novo inciso (IV) no art. 92 do RI/TRT3, de modo a possibilitar que os desembargadores do trabalho que não relatam IRDR ou IAC e estiverem de férias, convocados para o Tribunal Superior do Trabalho ou licenciados possam votar na respectiva admissibilidade e, se admitido, na respectiva tese, acaso queiram participar da correspondente sessão de julgamento e inexistir contraindicação médica: “Art. 92. O desembargador em férias, convocação para o Tribunal Superior do Trabalho ou licença, se não houver contraindicação médica, poderá, querendo, comparecer às sessões para: I - julgar processos que tenha enviado para a pauta ou para a sessão de julgamento, como relator; II - julgar matéria administrativa; III - votar nas eleições previstas neste Regimento; e IV - votar na admissibilidade de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência e, se admitido, na tese resultante do respectivo julgamento de mérito, desde que assim o queira e inexistir contraindicação médica.” (grifos acrescidos)

O Tribunal Pleno, por maioria de votos, rejeitou a questão de ordem suscitada e determinou o encaminhamento à Comissão de Regimento Interno da sugestão de alteração regimental apresentada pelo Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence, para elaboração de parecer, nos termos do art. 273 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3).

Pois bem.

O art. 92 do Regimento Interno faculta ao desembargador afastado por motivo de férias, convocação para o Tribunal Superior do Trabalho ou licença, salvo contraindicação médica, o comparecimento às sessões em três hipóteses:

I) para julgar processos que tenha enviado para a pauta ou para a sessão de julgamento, como relator;

II) para julgar matéria administrativa; e

III) para votar nas eleições previstas neste Regimento.

O Tribunal Pleno é o órgão colegiado soberano deste Regional, composto por todos os seus desembargadores e cuja competência contempla matérias de notável relevância, uma vez que as deliberações deste órgão colegiado repercutem por toda a seara administrativa e judiciária do Tribunal. Reforçando essa convicção, o art. 11 do RITRT3 estabelece quórum qualificado de metade mais um de seus membros efetivos, além do desembargador que estiver presidindo a sessão, para a instalação das sessões plenárias, de modo que as deliberações deste órgão colegiado possam alcançar uma representatividade expressiva mínima de seu espectro.

Como reflexo de sua relevância na estrutura organizacional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os incidentes de assunção de competência e os incidentes de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 15, inciso II, alínea “a”, itens 2 e 3, do RITRT3:

Art. 15. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições fixadas em lei e neste Regimento:

.....

II - em matéria judiciária:

a)

.....

2. os incidentes de assunção de competência;

3. os incidentes de resolução de demandas repetitivas;

.....

A competência regimental para julgar o incidente de assunção de competência (IAC), disciplinado nos arts. 184 a 186 do RITRT3, foi naturalmente atribuída ao Tribunal Pleno, por envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, ainda que não haja repetição em múltiplos processos, não se podendo ignorar igualmente a utilização deste instrumento processual para prevenir ou dirimir controvérsia entre órgãos fracionários (art. 947, **caput** e § 4º, do Código de Processo Civil). Pelas mesmas razões, foi atribuída competência regimental ao Tribunal Pleno para julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), disciplinado nos arts. 170 a 183 do RITRT3, tendo em vista envolver ações repetitivas que tenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e possam gerar risco à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Considerando que os referidos incidentes são instrumentos de uniformização da jurisprudência do Tribunal (art. 169, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RITRT3), que, caso admitidos, ensejam a fixação de teses jurídicas vinculantes a todos os órgãos fracionários e magistrados submetidos à autoridade deste Regional, o cenário ideal é que haja a presença de todos os membros componentes do Tribunal Pleno nos julgamentos dos IACs e dos IRDRs, tanto no juízo da admissibilidade como na fixação da tese jurídica resultante do julgamento de mérito.

Contudo, é notório que tal condição nem sempre é possível, tendo em vista que as sessões ordinárias do Tribunal Pleno ocorrem uma vez por mês, e, ao longo do ano, os 49 (quarenta e nove) desembargadores que o compõem se afastam temporariamente do exercício de seus misteres institucionais, seja, a título de exemplo, pelo gozo de férias ou de licenças, seja pelo fato de serem convocados para atuarem no Tribunal Superior do Trabalho. Como consequência dos afastamentos temporários, via de regra, parte dos desembargadores ficam impedidos de participar dos julgamentos de IACs e IRDRs durante tais interregnos, por não se enquadrarem nas hipóteses permissivas dos incisos I a III do art. 92 do RITRT3, exceto se forem designados relatores dos incidentes que tenham enviado para a pauta ou para a sessão de julgamento.

Ainda que o Regimento Interno estabeleça quórum mínimo para a instalação da sessão do Tribunal Pleno, a proposta de facultar ao desembargador a

possibilidade de participação na sessão em que esteja pautado o julgamento de IAC e IRDR nos períodos de afastamento temporário, mesmo que ele não tenha sido designado relator de tais incidentes, estimularia maior presença dos membros componentes do órgão colegiado, notadamente em questões jurídicas que eventualmente acarretem a uniformização da jurisprudência do Tribunal, por meio da fixação de teses jurídicas de aplicação obrigatória no âmbito deste Regional.

A possibilidade de um maior número de componentes presentes à sessão do Tribunal Pleno enriqueceria os debates das matérias jurídicas acerca das quais versam os IACs ou os IRDRs e, como consequência, traria maior representatividade da composição do órgão colegiado em suas deliberações neste aspecto, tanto no juízo de admissibilidade dos incidentes como na fixação das teses jurídicas resultantes do respectivo julgamento do mérito.

Reforçando esse argumento, diversos regimentos internos de tribunais regionais do trabalho facultam a participação de desembargadores, durante períodos de afastamento temporário, nos julgamentos de incidentes de uniformização de jurisprudência. Apontamos abaixo os dispositivos regimentais de cada um dos tribunais regionais do trabalho que dão amparo à proposta de alteração, iniciando pelos tribunais de grande porte, como este Regional, até os tribunais de pequeno porte:

I) Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Art. 60. No curso de suas férias, o desembargador só poderá votar e proferir decisões em processos que, antes, tenham-lhe sido distribuídos e hajam recebido o seu visto, facultada sua participação nas sessões solenes e nas do Tribunal Pleno para eleição da administração do Tribunal, para indicação de juízes de primeiro grau para promoção e acesso, para formação de lista tríplice de indicados para as vagas do quinto constitucional e, ainda, nas que versem sobre emendas ao Regimento Interno, processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados, arguições de inconstitucionalidade, julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, bem como propostas de edição, alteração ou cancelamento de súmulas. (grifos acrescidos)

II) Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Art. 74. O Desembargador do Trabalho em gozo de férias poderá, querendo, comparecer às sessões para:

I - julgar processos que tenham recebido seu visto, como Relator ou Revisor;

II - apreciar ou julgar matéria administrativa;

III - votar nas eleições previstas neste Regimento;

IV - julgar processos em que tenha tido vista regimental, assim como julgar incidentes de uniformização de jurisprudência e declaração de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. No curso das férias, o Magistrado não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas.

III) Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Art. 226. O desembargador afastado temporariamente do exercício de suas funções, por férias, poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações nos processos em que esteja vinculado como relator ou revisor, bem como, em matéria administrativa e em incidente de uniformização de jurisprudência.

Parágrafo único - Será obrigatoriamente feita, ao desembargador afastado, comunicação escrita, com a necessária antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão convocada. (grifos acrescidos)

Art. 238. O desembargador, em gozo de licença, desde que não haja contraindicação médica, poderá comparecer às sessões:

a) para julgar processos, que tenham recebido seu "visto", como relator ou revisor, antes do afastamento;

b) para apreciar ou julgar matéria administrativa;

c) para votar em incidente de uniformização de jurisprudência

d) para votar nas eleições previstas neste Regimento.

Parágrafo único - No curso da licença, o desembargador não poderá exercer outras funções jurisdicionais ou administrativas. (grifos acrescidos)

IV) Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Art. 37. O desembargador afastado temporariamente do exercício de suas funções por férias ou licença poderá comparecer às sessões para tomar parte nas deliberações e votações, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde, em que houver contraindicação médica.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que este Regimento exigir quórum mínimo de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Tribunal, ao desembargador afastado será feita comunicação escrita, com razoável antecedência, sobre a data e a finalidade da sessão convocada. (grifos acrescidos)

V) Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Art. 249. Ainda que em gozo de férias, os(as) Desembargadores(as) poderão participar de votação, quando se tratar de emenda ou reforma deste Regimento, eleições, organização de lista para promoção por merecimento, remoção ou disponibilidade de Juízes, bem como outras deliberações de ordem administrativa ou judicial, e, ainda, para julgar arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência. (grifos acrescentados)

VI) Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Art. 86. O desembargador do trabalho, quando em gozo de férias, poderá comparecer à sessão para deliberar e votar matéria administrativa, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência e para participar de eleições previstas neste Regimento. (grifos acrescentados)

Nesse contexto, considerando a importância dos IACs e dos IRDRs como instrumentos essenciais para que a jurisprudência deste Tribunal se torne mais estável, íntegra e coerente, por meio de fixação de teses jurídicas de observância obrigatória, bem como visando estimular e aprimorar a maior representatividade do ambiente decisório no julgamento dos referidos incidentes e, como consequência, aperfeiçoar a prestação jurisdicional das matérias neles versadas, a Comissão de Regimento Interno acolhe a proposta de alteração do art. 92 do RITRT3 nos seguintes termos:

REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 92. O desembargador em férias, convocação para o Tribunal Superior do Trabalho ou licença, se não houver contraindicação médica, poderá, querendo, comparecer às sessões para:	Sem alteração.
I - julgar processos que tenha enviado para a pauta ou para a sessão de julgamento, como relator;	Sem alteração.
II - julgar matéria administrativa; e	II - julgar matéria administrativa; * Obs: a alteração deste dispositivo somente exclui a conjunção “e”, que será colocada ao final do inciso III, tendo em vista a inclusão do novo inciso IV.
III - votar nas eleições previstas neste Regimento.	III - votar nas eleições previstas neste Regimento; e

Sem correspondência.	IV - votar na admissibilidade de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência e, se admitidos, na tese resultante do respectivo julgamento de mérito.
----------------------	---

A inclusão do inciso IV no art. 92 do Regimento Interno faculta ao desembargador afastado por motivo de férias, de convocação para o Tribunal Superior do Trabalho ou de licença, salvo contraindicação médica, comparecer à sessão do Tribunal Pleno para participar do julgamento de IAC ou IRDR, mesmo que não seja o relator nos referidos incidentes, tanto no juízo de admissibilidade como na fixação da tese jurídica resultante do respectivo julgamento de mérito.

Em relação à proposta original que consta na certidão de julgamento do processo n. 0015912-91.2024.5.03.0000, sugerimos adaptações na redação do inciso IV, de modo a suprimir a expressão “desde que assim o queira e inexista contraindicação médica”, uma vez que a faculdade de comparecimento do desembargador afastado temporariamente nas sessões e a ressalva da contraindicação médica já constam expressamente no **caput** do art. 92 do Regimento Interno.

Pelo exposto, após aprovação por unanimidade pelos desembargadores integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2024.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno